



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06991/06

Aposentadoria por invalidez. Revisão da aposentadoria. Inteligência da EC nº 70/2012. Extinção dos efeitos do ato aposentatório. Perda do objeto. Devolução dos autos à PBprev.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00165/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida à servidora Rosimar Oliveira dos Santos, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.219-6, baixado por ato ¹ do Exmo. Sr. Presidente da PBprev em 14 de agosto de 2006.

A unidade de instrução em seu derradeiro relatório pontuou que o Órgão de origem reformulou os cálculos dos proventos da servidora estendendo ao beneficiário da pensão vitalícia, Sr. Antonio Supriano dos Santos as vantagens advindas com a EC nº 70/2012. Constatou ainda que o benefício de Pensão Vitalícia em favor do Sr. Antonio Supriano dos Santos já foi objeto de análise por esta Corte Contas, conforme se observa às fls. 63, com concessão de registro, conforme se observa através do Acórdão AC1 – TC nº 2.581/2011.

Por fim, informou que, uma vez corrigido os cálculos da pensão, desnecessário se faz a retificação do ato concessório da Pensão Vitalícia, entendendo que assiste razão ao Órgão de origem a implementação das medidas adotadas no tocante à revisão dos cálculos da pensão e, diante do óbito da ex-servidora aposentada, fica impossibilitada a concessão do registro de novo ato aposentatório.

É o relatório, informando que os presentes autos não tramitaram pelo órgão Ministerial, nem tampouco foi expedida notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que a situação fática constante dos autos se enquadra dentre os pré-requisitos previstos no inciso II do art. 23 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003², que trata da reversão.

Acolho *in totum* o relatório do órgão Auditor, de maneira que voto no sentido de que esta Câmara decida pela devolução dos presentes autos à Paraíba Previdência – PBprev, eis que, diante o óbito da ex-servidora aposentada, fica impossibilitada a concessão do registro de novo ato aposentatório.

¹ Data da publicação: 18/08/2006

² LC 58/2003. Art. 23: Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

(...)

II – no interesse da Administração, desde que cumulativamente:

- a) o servidor a tenha solicitado;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) Haja cargo vago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06991/06

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 06991/06, que trata de Aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida à servidora Rosimar Oliveira dos Santos, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.219-6, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica desta Corte, após exame da documentação apresentada pela autoridade competente, emitiu relatório através do qual conclui pela impossibilidade da concessão de registro de novo ato aposentatório;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE determinar a devolução dos presentes autos à Paraíba Previdência – PBprev, eis que, diante o óbito da ex-servidora aposentada, fica impossibilitada a concessão do registro de novo ato aposentatório.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial